



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0266/2025**

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Processo nº 0814582-58.2024.8.19.0023,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 47 anos de idade, com antecedente de **nefrectomia à direita por neoplasia renal**, que apresenta **nodulação em antebraço direito** com 2 meses de evolução e **nódulo no pulmão, nos rins e na mama esquerda**, assim como **transtornos psicológicos**, transtorno de ansiedade generalizada e depressão. Tendo como hipótese diagnóstica metástase. Foi encaminhada a **acompanhamento/consulta oncológico e psicológico** para avaliação (Num. 160974590 - Págs. 1 e 2; Num. 160974591 - Pág. 1). Foram pleiteados **tratamento oncológico com realização de biópsia, seja ainda o tratamento cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico e tratamento psicológico** (Num. 160974583 - Pág. 5; Num. 162645433 - Pág. 1).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 160974583 - Pág. 5) tenha sido pleiteado **tratamento oncológico com realização de biópsia, seja ainda o tratamento cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico**, o médico assistente da Autora (Num. 160974590 - Págs. 1 e 2) a encaminhou para **serviço oncológico para avaliação**.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, a **consulta em oncologia e tratamento psicológico estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pela Requerente (Num. 160974590 - Págs. 1 e 2; Num. 160974591 - Pág. 1).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade da Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que os tratamentos pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), assim como a consulta especializada de acesso ao referido tratamento, na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1), tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas (03.03.13.006-7), consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), terapia individual (03.01.04.004-4), atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação



diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**<sup>2</sup>, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento das demandas pleiteadas.

Desta forma, para que a Autora tenha acesso ao **acompanhamento em oncologia e psicologia**, sugere-se que a mesma ou a seu representante legal compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência ou à Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí, munido de encaminhamento médico, atualizado e datado, para as especialidades indicadas, e solicite sua inserção no devido sistema de regulação.

### É o parecer.

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portals.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 jan. 2025.

<sup>2</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2025.